# PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

## LEI ORDINÁRIA N.: 06402/13

**Autor:** MESA DIRETORA DA CAMARA
**Data:** 17/09/2013
**Classif.:** ALTERAÇÃO DE LEI
**Ementa:**

Altera a Lei nº 5.698, de 15 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**Texto:**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;**
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica acrescido o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 5.698, de 15 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

**"Art. 2º -** A Procuradoria Jurídica da Câmara (PJC) tem a seguinte estrutura:
(...)
"VI - Procuradoria Judicial Institucional."

**Art. 2°** - Os artigos 3º, 4º, 7º, 8º e 13 da Lei nº 5.698, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte Redação:

**"Art. 3°** - O Procurador Geral da Câmara Municipal será nomeado pelo Presidente desta Casa Legislativa, dentre os integrantes da carreira de Procurador Legislativo Municipal, indicados em lista tríplice formada por seus membros.

**§ 1° -** A lista tríplice será elaborada mediante eleição por voto aberto e plurinominal de todos os integrantes da carreira em atividade, em um só escrutínio.

**§ 2°** - Fica criado o cargo de Procurador Geral Adjunto, que tem como atribuição substituir o Procurador Geral em seus impedimentos e faltas."

**"Art. 4º -** Ao Procurador Geral compete no âmbito de sua atuação:
I - a representação da Câmara Municipal, em Juízo ou fora dele, e a defesa jurídica ativa ou passiva dos atos, prerrogativas e interesses institucionais do Órgão Legislativo, podendo requerer a qualquer órgão, entidade ou Tribunal as medidas de interesse da justiça e da Administração;
II - chefiar, organizar, orientar e superintender a Procuradoria Jurídica da Câmara coordenando suas atividades jurídicas e administrativas;
III - submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;

IV - a edição de Parecer Normativo de uniformização de jurisprudência administrativa, aprovado por 2/3 (dois terços) dos Procuradores Legislativos Municipais;
V - manifestar-se publicamente acerca de assunto de relevante interesse para carreira;
VI - encaminhar à Mesa Diretora para deliberação os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;
VII - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses da Câmara Municipal de Natal;
VIII - designar Procuradores Legislativos para integrar os órgãos em que haja convocação de representantes da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Natal;
IX - delegar atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente quando for o caso;
X - designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias e às Comissões Especiais de Inquérito;
XI - apreciar os posicionamentos de outros membros da Procuradoria;
XII - elaborar parecer, quando solicitado pelo Plenário, Mesa Diretora ou pela Presidência, ou designar membro da Procuradoria para fazê-lo;
XIII - indicar membro da Procuradoria para desempenhar atividade especial, por solicitação da Presidência, Mesa Diretora ou Plenário;
XIV - organizar a edição e publicação anual da revista jurídica da Câmara Municipal do Natal;
XV - apresentar relatório sobre as atividades da Procuradoria Jurídica ao final de cada sessão legislativa;
XVI - desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara."

**"Art. 7º -** Compete a Procuradoria Legislativa:
I - assessorar as Comissões Permanentes em matéria jurídica;
II - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade, juridicidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça, quando solicitado;
III - prestar assessoramento e consultoria jurídica a Presidência, a Mesa Diretora e ao Plenário da Câmara Municipal em matéria legislativa;
IV - elaborar estudos técnicos de interesse da Câmara Municipal, quanto à matéria legislativa;
V - prestar assessoramento e consultoria jurídica, quando determinado pela Presidência ou Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporárias e às Comissões Especiais de Inquérito;
VI - fornecer orientação sobre Processo Legislativo aos Vereadores e a Mesa Diretora;
VII - assessorar na elaboração de proposições legislativas de autoria da Mesa Diretora, bem como assessorar juridicamente aos Vereadores na elaboração legislativa.
VIII - a proposição à Mesa Diretora da edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;
IX - prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa Diretora sobre questões regimentais ou atinentes ao processo legislativo, solicitadas dentro ou fora das sessões plenárias, quando solicitado por estas;
X - assessorar, quando solicitado pela Mesa ou Presidência, a redação de atos normativos;
XI - assistir na elaboração de peças processuais, quando necessário;
XII - planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
XIII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Presidência, Mesa Diretora ou Plenário."

"**Art. 8º -** Compete a Procuradoria Administrativa:
I - emitir parecer em pedido de servidores que necessite de análise jurídica;
II - emitir parecer em matéria de licitações e contratos administrativos;
III - emitir pareceres em processos administrativos;
IV - assistir na elaboração de peças processuais, quando necessário;
V - prestar assessoramento e consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora e ao Plenário da Câmara Municipal;
VI - elaborar, em matéria administrativa, estudos técnicos de interesse da Câmara Municipal;
VII - o pronunciamento e a elaboração de minuta sobre consultas a serem formuladas ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário, quando determinado pela Mesa Diretora;
VIII - manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado;
IX - uniformizar a jurisprudência administrativa, através de Parecer Normativo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos Procuradores Legislativos Municipais, o qual vinculará o posicionamento da Procuradoria Jurídica sobre determinada matéria até ulterior modificação jurisprudencial;
X - a proposição à Mesa Diretora de medidas que julgar necessárias a uniformização dos procedimentos e decisões administrativas;
XI - o pronunciamento, quando solicitado, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que nele possa influir, como condição de seu prosseguimento;
XII - assessorar, quando solicitado pela Mesa ou Presidência, a redação de atos administrativos;
XIII - manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado;
XIV - defesa dos interesses da Câmara Municipal junto aos contenciosos administrativos;
XV - planejar e emitir relatório anual das atividades desenvolvidas;
XVI - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Presidência, Mesa Diretora ou Plenário."

"**Art. 13 -** Compete aos Procuradores Legislativos, indistintamente:
I - a representação da Câmara Municipal, em Juízo ou fora dele, e a defesa jurídica ativa ou passiva dos atos, prerrogativas e interesses institucionais do Órgão Legislativo, podendo requerer a qualquer órgão, entidade ou Tribunal às medidas de interesse da justiça e da Administração;
II - acompanhar feitos judiciais, representando a Câmara Municipal;
III - emitir parecer sobre assuntos compreendidos na competência da Câmara Municipal;
IV - prestar assessoramento e consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora e ao Plenário da Câmara Municipal;
V - elaborar estudos técnicos do interesse da Câmara Municipal;
VI - o exercício de funções de consultoria jurídica do Poder Legislativo, sempre através de consultas formuladas por intermédio da Presidência, Mesa Diretora ou do Plenário;
VII - prestar assessoramento e consultoria jurídica, quando determinado pela Presidência ou Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporárias e às Comissões Especiais de Inquérito;
VIII - o preparo de informações a serem enviadas ao Poder Judiciário nos casos de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação civil pública, ação popular, ação direta de inconstitucionalidade ou de qualquer outra medida judicial, quando solicitada, bem como qualquer medida no âmbito administrativo junto ao Ministério Público ou Tribunal de Contas;
IX - a proposição à Mesa Diretora da edição de normas legais ou regulamentares de natureza

geral;
X - o pronunciamento sobre providências de natureza jurídica de interesse público e aconselhadas pela legislação;
XI - o pronunciamento e a elaboração de minuta sobre consultas a serem formuladas ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário, quando determinado pela Presidência ou Mesa Diretora.
XII - o pronunciamento prévio com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação da Mesa Diretora, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a Câmara Municipal;
XIII - emitir parecer jurídico em matéria de licitação e contrato administrativo;
XIV - emitir parecer em pedido de servidores que necessite de análise jurídica;
XV - uniformizar a jurisprudência administrativa, através de Parecer Normativo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos Procuradores Legislativos Municipais, o qual vinculará o posicionamento da Procuradoria Jurídica sobre determinada matéria até ulterior modificação jurisprudencial;
XVI - emitir parecer jurídico em processos administrativos;
XVII - o pronunciamento, quando solicitado, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que nele possa influir, como condição de seu prosseguimento;
XVIII - atuar na defesa judicial e extrajudicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que sejam inerentes à independência do Poder Legislativo Municipal, especialmente para proteger a inviolabilidade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, condicionada a designação expressa por ato da Mesa Diretora;
XIX - assessorar na elaboração de proposições legislativas de autoria da Mesa Diretora, bem como assessorar juridicamente aos Vereadores na elaboração legislativa;
XX - atuar na defesa judicial e extrajudicial da Câmara Municipal do Natal, especialmente para resguardar as prerrogativas institucionais inerentes ao Poder Legislativo Municipal;
XXI - assessorar, quando solicitado pela Mesa ou Presidência, a redação de atos administrativos ou normativos;
XXII - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça, quando solicitado;
XXIII - fornecer orientação sobre processo legislativo à Presidência, à Mesa Diretora, ao Plenário e aos Vereadores, quando solicitado;
XXIV - prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa Diretora, sobre questões regimentais suscitadas dentre ou fora das sessões plenárias;
XXV - desenvolver atividades de orientação aos conselhos de representantes;
XXVI - atender a população carente mediante orientação jurídica;
XXVII - garantir o acesso ao judiciário à população carente, nos casos elencados por regulamentação própria da Procuradoria Jurídica;
XXVIII - patrocinar ações na defesa dos direitos humanos;
XXIX - assessorar as comunidades e munícipes na resolução de problemas ligados a regularização fundiária de seu patrimônio;
XXX - a defesa dos interesses da Câmara Municipal junto aos contenciosos administrativos;
XXXI - a proposição à Mesa Diretora de medidas que julgar necessárias à uniformização dos procedimentos e decisões administrativas;
XXXII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Presidência, Mesa Diretora ou Plenário."

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal defenderá judicial e extrajudicialmente as prerrogativas funcionais do Vereador, desde que sejam inerentes à independência do Poder Legislativo Municipal, especialmente para proteger a inviolabilidade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Natal."

**Art. 3º** - Fica acrescido os artigos 9-A, 10-A e 12-A a Lei nº 5.698, de 15 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

**"Art. 9-A** - Compete a Procuradoria Judicial Institucional:
I - a representação da Câmara Municipal, em Juízo ou fora dele, e a defesa jurídica ativa ou passiva dos atos, prerrogativas e interesses institucionais do Órgão Legislativo, podendo requerer a qualquer órgão, entidade ou Tribunal as medidas de interesse da justiça e da Administração;
II - o exercício de funções de consultoria jurídica do Poder Legislativo, sempre através de consultas formuladas por intermédio da Presidência, Mesa Diretora ou do Plenário;
III - prestar assessoramento e consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora e ao Plenário da Câmara Municipal, em matéria judicial;
IV - acompanhar feitos judiciais, representando a Câmara Municipal;
V - o preparo de informações a serem enviadas ao Poder Judiciário nos casos de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação civil pública, ação popular, ação direta de inconstitucionalidade ou de qualquer outra medida judicial, quando solicitada, bem como qualquer medida no âmbito administrativo junto ao Ministério Público ou Tribunal de Contas;
VI - o pronunciamento sobre previdências de natureza jurídica de interesse público e aconselhadas pela legislação;
VII - o pronunciamento prévio com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação da Mesa Diretora, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a Câmara Municipal;
VIII - atuar na defesa judicial e extrajudicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que sejam inerentes à independência do Poder Legislativo Municipal, especialmente para proteger a inviolabilidade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, desde que expressamente designado pela Mesa Diretora.
IX - planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Presidência, Mesa Diretora ou Plenário."

**"Art. 10-A** - O Quadro da Procuradoria Jurídica da Câmara (PJC) é composto por 10 (dez) Procuradores Legislativos Municipais (PLM), portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, distribuídos em carreira única composta por 03 (três) níveis, de símbolos PLM - I a PLM - III."

**"Art. 12-A** - Integra a remuneração dos Procuradores Legislativos Municipais, incorporando-se para todos os efeitos, inclusive previdenciários, as vantagens percebidas em razão do exercício de cargo de provimento em comissão ou do exercício de função gratificada por 60 (sessenta) meses, ininterruptos ou não, a partir do 72° (septuagésimo segundo) mês de sua percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por 12 (doze) meses, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

**§ 1°** - A remuneração a ser incorporada é do cargo comissionado ou função gratificada a que seja

atribuído maior nível de remuneração, desde que exercido por período de tempo não inferior a 12 (doze) meses continuados.

**§ 2°** - Para fins do presente artigo, aproveita-se integralmente o tempo de exercício de cargo em comissão ou função gratificada anterior à vigência deste dispositivo."

**Art. 4º -** Revogam-se o art. 19, da Lei nº 5.698, de 15 de dezembro de 2005.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 15 de agosto de 2013.

**Albert Dickson - Presidente**
**Dickson Nasser Júnior - Primeiro Secretário**
**Ubaldo Fernandes - Segundo Secretário**

Publicada no Diário Oficial do Município de: 18 de setembro de 2013.